



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.462 - RJ (2015/0111069-4)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : BRUNA FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ**  
**ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTOS DE PLACENTA RETIDOS NO ÚTERO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO E DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a raspagem para eliminar totalmente os restos placentários não foi realizada porque os lóquios são sangramentos normais da contração uterina pós parto e, naquele momento, 'o médico não tem como avaliar a existência de sangramento uma vez que os lóquios ainda estão presentes'", e que "não se configura em erro ou má prática médica a presença de restos placentários no pós parto; que, em tese, a não eliminação total dos restos placentários não decorre de uma conduta negligente ou imperita do médico". Concluiu, ainda, que "resta rechaçada a alegação de erro médico, tendo a sentença dado a adequada solução à lide, não devendo prosperar o recurso autoral". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.462 - RJ (2015/0111069-4)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRUNA FERNANDES DA SILVA, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por Bruna Fernandes da Silva, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADO PELA PARTURIENTE. RESTOS DE PLACENTA RETIDOS NO ÚTERO. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA CONDUTA MÉDICA ADEQUADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. O INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA COM O RESULTADO DO LAUDO PERICIAL EM SEU DESFAVOR NÃO PODE SER MOTIVO PARA DESCONSIDERAR A EFICÁCIA E LEGITIMIDADE DA PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 340e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 14 da Lei 8.078/90, 186, 927, 944 do Código Civil, e 436 do CPC, ao argumento de que 'o evento danoso descrito na petição inicial está devidamente comprovado nos autos, através das provas documental e pericial médica, inexistindo dúvidas de que a ora Recorrente ficou durante quatorze dias após o parto de sua filha com restos placentários em seu organismo e, mesmo assim, a ilustre perita não atestou a falha dos prepostos do ora Recorrido em não retirar os restos placentários do organismo daquela, acarretando-lhe infecções' (fls. 380/381e).

Defende que 'ao se manifestar sobre o laudo pericial, a ora Recorrente totalmente surpresa com a conclusão da expert, a qual atestou que a presença de restos placentários no interior do organismo da parturiente não configura erro ou má prática médica, realizou uma pesquisa sobre a especialidade da perita, tendo descoberto que a mesma é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, consoante se depreende do documento de fls. 167 dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos' (fl. 381e).

Assevera que 'imperiosa é a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, o qual prevê a responsabilidade objetiva do ora Recorrido, com fundamento na teoria do risco administrativo' (fl. 382e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao concluir pela ausência do dever de indenizar, por parte do Estado, assim decidiu:

'Em resposta aos quesitos extras da parte autora, a perita afirmou que a raspagem para eliminar totalmente os restos placentários não foi realizada porque os lóquios são sangramentos normais da contração uterina pós parto e, naquele momento, 'o médico não tem como avaliar a existência de sangramento uma vez que os lóquios ainda estão presentes'.

Asseverou ainda que 'não se configura em erro ou má prática médica a presença de restos placentários no pós parto; que, em tese, a não eliminação total dos restos placentários não decorre de uma conduta negligente ou imperita do médico'.

Dessa forma, resta rechaçada a alegação de erro médico, tendo a sentença dado a adequada solução à lide, não devendo prosperar o recurso autoral' (fl. 343e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não foi demonstrada a ocorrência de erro médico, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 418/419e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente alega que "não pretende a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas busca a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ" (fl. 425e).

Sustenta que "o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, realçando-se que o evento danoso descrito na petição inicial está devidamente comprovado nos autos, através das provas documental e pericial médica, inexistindo dúvidas de que a ora Agravante ficou durante quatorze dias após o parto de sua filha com restos placentários em seu organismo, acarretando-lhe infecções" (fl. 425e).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.462 - RJ (2015/0111069-4)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão à agravante.

Não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento do alegado erro médico e o recebimento de indenização por danos morais, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Na presente hipótese, a matéria controvertida afigura-se eminentemente de cunho técnico-médico, de modo que imprescindível a realização da prova pericial - produzida nos autos -, ressaltando-se ter sido oportunizada às partes a indicação de assistente técnico.

No laudo pericial, de fls. 134/140, o Expert concluiu que o tratamento dispensado à autora foi adequado, concluindo da seguinte forma:

'No parto normal, o útero, após expelir o conceito por contrações, há a expulsão placentária.

Por algum motivo qualquer, próprio do organismo da paciente, esta expulsão não se totalizou, havendo então a retenção de restos placentários que inibiram a contração total do útero.

Pode ocorrer em alguns casos que alguns fragmentos fiquem aderidos à parede do útero, e quando não são eliminados, é realizada a raspagem para fazer a retirada destes restos placentários.

Por este motivo, os médicos tiveram que intervir para fazer a raspagem no útero para que este pudesse se contrair normalmente, e o processo de eliminação ocorresse em sua totalidade.

Registre-se que o parto normal não é acessado com instrumental cirúrgico.

Por todo exposto, concluímos que o atendimento e o tratamento dispensados à autora ocorreram em consonância com a boa técnica médica.'

Em resposta aos quesitos extras da parte autora, a perita afirmou que a raspagem para eliminar totalmente os restos placentários não foi realizada porque os lóquios são sangramentos normais da contração uterina pós parto e, naquele momento, 'o médico não tem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como avaliar a existência de sangramento uma vez que os lóquios ainda estão presentes'.

Asseverou ainda que 'não se configura em erro ou má prática médica a presença de restos placentários no pós parto; que, em tese, a não eliminação total dos restos placentários não decorre de uma conduta negligente ou imperita do médico'.

Dessa forma, resta rechaçada a alegação de erro médico, tendo a sentença dado a adequada solução à lide, não devendo prosperar o recurso autoral.

(...)

Ademais, após o retorno da autora com dores e forte sangramento, foi realizado o devido acompanhamento, com ultrassonografia e, quando verificada a existência de restos placentários, foi a autora submetida a necessária curetagem.

Face o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 339/345e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se configurou o alegado erro médico, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à violação ao artigo 535, II, do CPC, não merece guarida a pretensão do recorrente. O Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. Não pode ser conhecida a alegação de que o montante do valor indenizatório seja excessivo. Isso porque, a despeito de ter sido invocada ofensa à legislação infraconstitucional, não foi apontado, especificamente, quais artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência Súmula 284/STF por aplicação analógica.

3. Noutro giro, quanto à suposta violação do artigo 267, §3º, do CPC em face de alegada ilegitimidade passiva do recorrente, a leitura do acórdão a quo deixa claro que o Tribunal de origem decidiu pela sua legitimidade por haver elementos nos autos demonstrando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência da médica no atendimento da paciente, assim como o nexo de causalidade entre o diagnóstico incorreto e a parada cardiorrespiratória sofrida posteriormente pela autora.

4. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que essa demanda deve ser extinta sem resolução de mérito em relação à ora recorrente, em face da sua ilegitimidade passiva, sem antes realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, **quanto à suposta violação dos artigo 131 do CPC, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que restou evidenciado que houve negligência por parte da médica, ora recorrente, embora a conclusão do laudo pericial tenha sido no sentido contrário.**

6. Desse modo, **inexiste a alegada ofensa ao art. 131 do CPC, eis que bem fundamentou a Corte a quo os motivos pelos quais deixou de adotar as conclusões da prova pericial. Além disso, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 294.734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. CONDUTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. **O Tribunal de origem, ao consignar que não houve negligência por parte da equipe médica, a qual adotou os procedimentos cabíveis para evitar a lesão do nervo ciático, ocorrida durante a cirurgia, afastou a culpa do médico e, conseqüentemente, o erro médico a ensejar a obrigação de indenizar.**

3. **Rever o entendimento do Tribunal a quo, quanto à ocorrência de culpa de médico, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.550/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0111069-4

AgRg no  
AREsp 710.462 / RJ

Números Origem: 01103677420098190001 1103677420098190001 20090011106112 201524554120

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.